

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002874/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/11/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR071331/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.016582/2017-58
DATA DO PROTOCOLO: 26/10/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo n°: e Registro n°:

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.966.316/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO ROBERTO DIEHL KRUSE;

SINDICATO DO COM VAR MAT OPTICO FOTO E CINE DO RS, CNPJ n. 03.042.025/0001-46, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LUCIA LADISLAVA WITCZAK;

E
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.832.880/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILTON SOUZA DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio**, com abrangência territorial em **Porto Alegre/RS**.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TERCEIRA - FUNCIONAMENTO NOS DOMINGOS, FERIADOS E TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL

Os estabelecimentos comerciais varejistas funcionarão com a utilização de empregados em todos os domingos e feriados municipais, estaduais e federais a partir de 1º de janeiro de 2018, exceto nos feriados de 1º de janeiro, 1º de maio e 25 de dezembro.

Parágrafo único - Fica estabelecido que na terça-feira de carnaval as empresas não poderão utilizar a mão de obra de seus empregados.

CLÁUSULA QUARTA - TRABALHO EM FERIADOS

A empresa que tiver interesse em abrir seus estabelecimentos ou alguns deles em feriado com a utilização de empregados no ano de 2018 deverá formalizar a opção em documento próprio fornecido pelos sindicatos acordantes até o dia 31 de março de 2018.

Parágrafo primeiro - A empresa enquadrada no PAT por ocasião da formalização da opção, deverá comprovar a condição.

Parágrafo segundo - Não se garante às empresas e/ou filiais que fizeram a opção pelo sistema de abertura em feriados, e utilizarem nestes dias, a possibilidade de arrependimento, estando obrigadas ao cumprimento das condições especiais para o trabalho em domingos e feriados previstas na Convenção Coletiva de Trabalho, durante o período de vigência.

Parágrafo terceiro - As empresas que fizeram a opção pelo sistema especial de abertura em feriados e

que não implementaram o mesmo, ficam dispensadas no cumprimento das obrigações previstas para os domingos e feriados neste instrumento.

Parágrafo quarto - Caso pairam dúvidas sobre o funcionamento ou não do estabelecimento com a utilização de empregados em feriados, a empresa deverá comprovar aos sindicatos acordantes a não implementação da condição com a apresentação de documentos, tais como registro horário e comprovante de movimentação financeira diária.

Parágrafo quinto - A empresa que não optar pela abertura em feriados não estará obrigada ao cumprimento das condições especiais para o trabalho em domingos previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo sexto - As solicitações de adesão ao sistema de abertura em feriados feitas após a data estabelecida no "caput" da presente cláusula, inclusive de novas operações, serão examinadas, caso a caso, pelas entidades acordantes, que poderão ou não fornecer a autorização.

Parágrafo sétimo - A autorização para o trabalho em feriados com a utilização de empregados está condicionado ao fornecimento de certidão conjunta pelas entidades acordantes de regularidade com as contribuições sindicais (contribuição sindical prevista a partir do art. 578 da CLT e contribuição assistencial prevista na Convenção Coletiva de Trabalho geral firmada entre os sindicatos convenentes).

Parágrafo oitavo - As lojas localizadas em Shopping Centers e em Centros Comerciais somente estarão autorizadas a funcionar em feriados com a utilização de empregados caso os empreendedores/proprietários destes centros de compras não exijam o funcionamento dos estabelecimentos em dias feriados.

Parágrafo nono - As empresas que funcionarem em feriados com a utilização de empregados sem a observância das condições estabelecidas nesta convenção Coletiva de Trabalho ficam sujeitas ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser aplicada pelas entidades convenentes, conforme a gravidade da infração, sem prejuízo da expedição de documento individual (por estabelecimento) de cessação da autorização para funcionamento em feriado, garantida a defesa da empresa que poderá ser oferecida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a notificação.

Parágrafo décimo - A multa será paga ao Sindicato do Empregados no Comércio de Porto Alegre, que repassará, em partes iguais, para os empregados da empresa que laborarem no feriado em que ocorreu a infração.

CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO EM FERIADOS

A jornada de trabalho em feriados poderá ser estabelecida de 6 (seis) até 8 (oito) horas.

Parágrafo único - Será admitido o trabalho extraordinário por necessidade imperiosa de manutenção do serviço, até o limite máximo de duas horas, sendo o horário excedente remunerado proporcionalmente ao valor da hora indenizada estipulada na cláusula décima terceira, acrescido de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA SEXTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COMPENSATÓRIO POR TRABALHO EM FERIADO

Os empregados que trabalharem em feriados serão dispensados do trabalho, para fins de gozo do repouso remunerado compensatório, em data a ser fixada dentro do mês do feriado trabalhado.

CLÁUSULA SÉTIMA - FOLGAS ADICIONAIS PELO TRABALHO EM FERIADOS

Os empregados que laborarem em mais do que 5 (cinco) feriados durante o ano terão direito, até 31 de dezembro, a concessão de 3 (três) folgas adicionais em domingos, sem prejuízo das condições estabelecidas para o trabalho em domingos na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo primeiro - Caso o empregado seja demitido da empresa antes de gozar todas as folgas compensatórias, será indenizado pelo valor do salário/dia por folga não gozada por ocasião do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo primeiro - Caso o empregado rescinda o contrato de trabalho por sua iniciativa e ainda não tenha gozado as folgas adicionais não terá direito a nenhuma indenização por ocasião da percepção das verbas rescisórias.

CLÁUSULA OITAVA - FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO OU VALE-REFEIÇÃO

As empresas enquadradas no PAT fornecerão refeição aos empregados que trabalharem em feriados ou, como as demais empresas, ficarão obrigadas a fornecerem a partir de 1º de janeiro de 2018, vale refeição/alimentação ou indenização em dinheiro no valor de R\$ 30,09 (trinta reais e nove centavos) para empresas com até 100 (cem) empregados em Porto Alegre, e de R\$ 38,14 (trinta e oito reais e quatorze centavos) para empresas com mais de 100 (cem) empregados.

CLÁUSULA NONA - TRABALHO EM DOMINGOS

A empresa que optar pela abertura em feriados com a utilização de empregados fica obrigada a observar as condições de trabalho previstas na presente cláusula com relação ao trabalho em domingos.

Parágrafo primeiro - A jornada de trabalho em domingos poderá ser estabelecida de 6 (seis) até 8 (oito) horas.

Parágrafo segundo - Será admitido o trabalho extraordinário por necessidade imperiosa de manutenção do serviço em domingos, até o limite máximo de duas horas, sendo o horário excedente remunerado proporcionalmente ao valor da hora, acrescido de 100% (cem por cento).

Parágrafo terceiro - Os empregados que trabalharem em domingos serão dispensados do trabalho, para fins de gozo do repouso remunerado compensatório, em data a ser fixada na própria semana do trabalho em domingo, sendo que a cada três semanas o repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, ou seja, após dois domingos o outro será necessariamente de repouso, hipótese em que a concessão de repouso semanal remunerado poderá ocorrer antes ou após o sétimo dia consecutivo de trabalho, não importando no seu pagamento em dobro.

Parágrafo quarto - As empresas enquadradas no PAT fornecerão refeição aos empregados que trabalharem em domingos ou, como as demais empresas, ficarão obrigadas a conceder a partir de 1º de janeiro de 2018, vale refeição/alimentação ou indenização em dinheiro no valor de R\$ 13,87 (treze reais e oitenta e sete centavos) no caso de jornada de 6 (seis) horas; e, em caso de jornada superior a 6 (seis) horas, de R\$ 19,65 (dezenove reais e sessenta e cinco centavos) para empresas com até 20 (vinte) empregados, de R\$ 23,12 (vinte e três reais e doze centavos) para empresas entre 21 (vinte e um) e 100 (cem) empregados, e de R\$ 30,09 (trinta reais e nove centavos) para empresas com 101 (cento e um) ou mais empregados.

Parágrafo quinto - O trabalho em domingos alternados, ou seja, a cada domingo trabalhado segue-se outro domingo necessariamente de descanso não ensejará a concessão de folgas adicionais aos empregados.

Parágrafo sexto - A adoção do sistema 2x1 (dois por um), ou seja, a cada dois domingos trabalhados segue-se outro domingo necessariamente de descanso, implicará na concessão ao empregado, desde que trabalhe mais de 90 (noventa) dias no ano na mesma empresa, de 3 (três) dias de folga adicionais anuais.

Parágrafo sétimo - Caso o empregado seja demitido da empresa antes de gozar todas as folgas adicionais, será indenizado pelo valor do salário/dia por folga não gozada por ocasião do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo oitavo - Caso o empregado rescinda o contrato de trabalho por sua iniciativa e ainda não tenha gozado as folgas adicionais não terá direito a nenhuma indenização por ocasião da percepção das verbas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE - TRANSPORTE

Fica assegurado o fornecimento de vale-transporte para os empregados que trabalharem nos domingos, bem como nos feriados previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a remeter mensalmente ao sindicato profissional listas informando o nome do empregado que trabalharem em domingos e feriados no mês e suas respectivas folgas. As listas deverão ser enviadas ao sindicato profissional por e-mail (fiscalizacao@sindec.org.br).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES ESPECIAIS LIVREIROS

Ficam excluídos dos efeitos da presente Convenção Coletiva de Trabalho as empresas do comércio de livros que abrem em domingos e feriados apenas durante a tradicional Feira do Livro de Porto Alegre, que terão a autorização para funcionamento em feriados estabelecida em instrumento intersindical específico.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FERIADOS - INDENIZAÇÃO

Os empregados que trabalharem em feriados receberão a partir de 1º de janeiro de 2018, independentemente da jornada fixada, junto com a folha de pagamento do mês e sob a forma de indenização, o valor equivalente a R\$ 42,77 (quarenta e dois reais e setenta e sete centavos) por feriado trabalhado, que não integrará o salário para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS LOJAS ESPECIALIZADAS NA VENDA DE TABLETES E SMARTPHONES

Fica proibida a utilização de mão de obra empregada nos dias feriados pelas empresas especializadas na venda de tablets, smartphones e seus acessórios.

PAULO ROBERTO DIEHL KRUSE
Presidente
SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE PORTO ALEGRE

NILTON SOUZA DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE

LUCIA LADISLAVA WITCZAK
Procurador
SINDICATO DO COM VAR MAT OPTICO FOTO E CINE DO RS

ANEXOS
ANEXO I - ATA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.